



VOTO

PROCESSO: 60800.214302/2011-31

INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. (AVIANCA)

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Crédito de Multa (nº SIGEC): 641.942/14-9

Infração: Deixar de disponibilizar os informativos aos passageiros na zona de despacho e na sala de embarque, informativos claros e acessíveis, conforme o Parágrafo 3º, do Art. 18, da Resolução 141, de 09/03/2010.

Enquadramento: Artigo 302, Inciso III, Alínea “u”, do CBA, combinado com o conforme o Parágrafo 3º, do Artigo 18, da Resolução nº 141, de 09/03/2010.

Local: Aeroporto Santos-Dumont (SBRJ). **Voo:** não informado pelo Inspac. **Data:** 17 /10/2011.

Hora: não informado pelo Inspac.

Relator(a): Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016)

1. DOS ATOS PROCESSUAIS E DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS

- **Data do Fato:** 17/10/2011.
- **Auto de Infração [AI]** nº 005673/2011, de 25/10/2011 (fl.01);
- **Aviso de Recebimento [AR]:** recebido em 26/12/2011 (fl.03);
- **Defesa Prévia [DP],** protocolada em 17/01//2012 (fls. 06 à 12);
- **Decisão de Primeira Instância:** prolatada em 10/03/2014 (fls. 32 à 34);
- **Notificação Regular, via AR, referente à Decisão condenatória de Primeira Instância:** em 02/06/2014 (fl. 40);
- **Recurso Administrativo [RC],** protocolado em 11/06/2014 (fls. 41 à 67);

2. INTRODUÇÃO

2.1. Trata-se de recurso interposto pela OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. (AVIANCA) em desfavor da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, originado com o Auto de Infração supra referenciado.

2.2. O auto de infração descreveu: "Foi constatado pela equipe de fiscalização designada para realização da ação de fiscalização presencial quanto ao cumprimento das Condições Gerais de Transporte no Aeroporto Santos-Dumont (SBRJ), nos dias 17 e 18 outubro de 2011, no concernente ao pleno direito do passageiro de transporte aéreo à informação clara e ostensiva acerca do serviço contratado e suas eventuais alterações, que a empresa aérea AVIANCA (OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A.) não disponibilizava, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) em que operava, posições 9 a 12. Informativos claros e acessíveis com os dizeres determinados pelo Art. 18, § 3º, da Resolução n" 141, de 19 de março de 2010."

3. HISTÓRICO

3.1. Trata o presente RF de irregularidade verificada pelos servidores Daniel Fernandes de

Simões Branco, Especialista em Regulação de Aviação Civil, INSPAC A-2022, e Pedro Gregório de Miranda Alves, Especialista em Regulação de Aviação Civil, INSPAC A-1278, os quais foram designados para realização da ação de fiscalização presencial quanto ao cumprimento das Condições Gerais de Transporte em SBRJ, nos dias 17 e 18 outubro de 2011 (Ordem de Serviço nº 003/2011/DRE/SRE/UR/SP). No dia 17 de outubro de 2011, foi constatado, no concernente ao pleno direito do passageiro de transporte aéreo à informação clara e ostensiva acerca do serviço contratado e suas eventuais alterações, que a empresa aérea AVIANCA (OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A.) não disponibilizava, nas zonas de despacho de passageiros (check-in em que operava, posições 9 a 12, informativos claros e acessíveis com os dizeres determinados pelo art. 18, § 3º, da Resolução nº 141, de 19 de março de 2010

3.2. Para tanto, será lavrado Auto de Infração capitulado no art. 302, inciso III, alínea "u" combinado com art. 18, § terceiro da resolução 141 de 09/03/10.

3.3. **Defesa prévia** - tempestiva e apreciada. A empresa aérea alegou:

I - (a manutenção prévia dos informativos à autuação) – alega já mantinha tais informativos em inglês e português e que estes fazem parte da documentação integrante daquelas afetas aos procedimentos de embarque pertinentes aos funcionários no ato da conciliação de documentos nas áreas de check-in e embarque.

II - (nulidade do AI, por vício de legalidade) - segundo entendimento próprio, haja vista ter demonstrado o cumprimento da norma inscrita no art. 14 da Resolução ANAC nº 141/2010, pede a requerente a anulação e o arquivamento do Auto de Infração nº 000288/2012, por vício de legalidade, nos termos e para os fins previstos no art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

3.4. **Decisão de Primeira Instância** - A Decisão analisou os argumentos de defesa prévia (fls. 06 à 12), julgando não merecer prosperar, confirmando o ato infracional, enquadrado na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA, por deixar de disponibilizar aos passageiros, de forma clara e acessível, as informações exigidas nos moldes do art.18, § 3o, da Resolução nº 141, de 09/03/2010. Para afastamento dos argumentos da defesa prévia, elucidou-se que a fiscalização evidenciou que no momento da autuação os avisos não estavam dispostos de maneira visível, muito embora a empresa aérea tenha alegado o contrário. E da mesma forma, não há como afirmar que os avisos estavam a todo o momento dispostos de maneira clara. A fiscalização desta ANAC, no exercício de seu poder de polícia, possui **relativa** presunção de legitimidade e certeza, podendo essa ser desconstituída por sólida fundamentação do interessado, desde que devidamente comprovada, o que, no presente caso, não ocorreu.

3.4.1. Por tudo o exposto, aplicou, ao final, como sanção administrativa, multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução nº 25/2008, considerando as circunstâncias atenuantes e agravantes.

3.5. **Recurso** - O interessado apresentou recurso tempestivo, (fls. 41 à 67), da Decisão de Primeira Instância, no qual reitera as mesmas argumentações de sua Defesa Prévia, quando alega que mantém disponível e acessível aos seus passageiros nas áreas de despacho e de embarque do Aeroporto Santos-Dumont (SBRJ), em português e inglês contendo informações claras sobre os direitos assegurados aos seus passageiros nos casos de atrasos e cancelamentos de voos, preterição de embarque, assistência material e reembolso de passagens. Na área de embarque, a requerente mantém o folder acessível aos passageiros, incluindo-o como parte Integrante da documentação do funcionário responsável pelos procedimentos de embarque, quais sejam os destinados a verificar a identidade dos passageiros e conciliá-las com a relação nominal decorrente do check-in, organizar as prioridades de embarque e recolher os respectivos bilhetes no portão designado pela Administração do Aeroporto.

3.5.1. Ainda nesse sentido, e sem apresentar quaisquer fatos ou provas que refutem os fatos apresentados no Auto de infração, bem como na Decisão de Primeira Instância, afirma que enquanto mera usuária das referidas áreas ou instalações ainda que essenciais para o exercício de suas atividades devem ajustar-se, por definição, aos padrões e requisitos de utilização que vierem a ser definidos pela administração do aeroporto, sendo inadmissível que às empresas aéreas seja facultado a utilização ou o uso de espaços circunscritos a áreas restritas sem prévia autorização ou com violação de padrões ou requisitos pré-estabelecidos.

3.5.2. Enseja nesse mesmo, sentido, que a Decisão, limita-se a afirmar que a Recorrente não conseguiu provar os fatos por ela alegados, invocando o disposto no art. 36, da Lei 9.784/99. No entanto, como exposto na preliminar de mérito deste apelo, a infração descrita no Auto de Infração que inaugurou o processo administrativo em análise requer produção imediata de prova de ocorrência.

3.5.3. Conforme disposto no art. 36, da Lei 9.784/99, a responsabilidade do interessado de provar os fatos que tenha alegado não afasta o dever do órgão competente pela instrução do processo:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

3.5.4. Ou seja, o Auto de Infração não foi instruído com qualquer comprovação da ocorrência da infração, conforme determina a legislação aplicável (art. 12, parágrafo único. Instrução Normativa nº 08).

3.5.5. Ante o exposto, requer:

3.5.6. I) seja acolhida a preliminar arguida, declarando-se a nulidade do Auto de Infração lavrado por inobservância de requisito objetivo de validade, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 8;

3.5.7. II) caso superada a preliminar arguida, o que se admite apenas "ad argumentandum", seja conhecido e provido o presente recurso, reformando a decisão proferida para cancelar a penalidade aplicada, com conseqüente arquivamento do processo administrativo, vez que a Recorrente disponibiliza aos passageiros as informações determinadas pelo art. 18, § 3º, da Resolução nº 141, em displays expostos em todos os seus balcões de atendimento no Aeroporto Santos Dumont, não havendo nos autos qualquer comprovação contrária.

3.5.8. **É o relato. Passa-se ao voto.**

VOTO

Conheço do Recurso, vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

4. PRELIMINARES

4.1. **Da Regularidade Processual** - Considerando atos processuais e documentos contantes dos autos, acuso regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

5. FUNDAMENTAÇÃO: DO MÉRITO

5.1. **Fundamentação da Matéria** – No que concerne ao dever de a empresa aérea informar ao passageiro, conforme o disposto no caput do Artigo 18 da Resolução nº 141/2010 estabelece o pleno direito à informação, clara e ostensiva, acerca do serviço contratado e suas eventuais alterações. O parágrafo 3º, por sua vez, do referido artigo, dispõe, in verbis:

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O passageiro de transporte aéreo tem pleno direito à informação clara e ostensiva acerca do serviço contratado e suas eventuais alterações.

(...)

§ 3º O transportador deverá disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis com os seguintes dizeres: "Passageiro, em caso de atraso ou cancelamento de voo e de preterição de embarque, solicite junto à companhia aérea informativo sobre seus direitos, em especial no tocante às alternativas de reacomodação, reembolso e assistência material."

(Grifou-se)

5.2. Nesse sentido, deixar de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros e nas áreas de embarque, os informativos, claros e acessíveis, nos termos dispostos no art. 18, §3º, da Resolução nº

141/2010, supra, constitui infração, tipificado na alínea “u” do inciso III do artigo 302 do CBA, que dispõe in verbis:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

5.2.1. Verifica-se que a norma é clara no sentido de que cabe à companhia aérea suprir o passageiro com todas as informações necessárias relativas ao transporte, cujas condições contratadas eventualmente tenham sofrido alteração e, assim, deverá zelar pela efetiva ciência aos passageiros das novas condições, visando as suas anuências, bem como minimizar possíveis danos resultantes da novação contratual.

5.2.2. Diante do exposto, resta claro a obrigatoriedade de a Companhia Aérea em observar os preceitos da norma quanto ao passageiro em seus respectivos balcões de atendimento nas salas de embarque.

6. DAS ALEGAÇÕES DA INTERESSADA:

6.1. ***Da alegação de que já executava os procedimentos determinados na norma previamente à autuação:***

6.2. A recorrente, em sede recursal, apenas reitera as alegações ora apresentadas em sua Defesa Prévia, sem quaisquer provas ou fatos novos que abonem seus argumentos ou a exima da culpabilidade apontada no Auto de Infração.

6.3. ***Da alegação de ausência de provas da prática infracional:***

6.4. No que concerne à alegação de que o Auto de Infração não se faz acompanhar da imprescindível documentação comprobatória da prática de infração, a teor do que preceitua o art. 12 da Instrução Normativa nº 08, de 6 de junho de 2008. É de se apontar, que a Instrução Normativa ANAC nº 08, de 06/06/2008, que trata sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito desta Agência Reguladora, assim dispõe, em seus Artigos 3º, 4º, 11 e 12, in verbis:

Art. 3º O início do Processo Administrativo para a apuração de infrações aos dispositivos legais disciplinadores da atividade de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária e aplicação de sanção é originado por Auto de Infração decorrente de:

I - constatação imediata de irregularidade;

II - Relatório de Fiscalização.

Art. 4º Constatada a infração aos dispositivos legais disciplinadores da atividade de Aviação Civil e de Infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, será lavrado o auto de infração, em formulário próprio, conforme modelo constante no Anexo I desta Instrução, sem emendas ou rasuras, em duas vias, destinando-se a primeira via à instrução do Processo e a segunda via ao autuado.

Art. 11. O agente no exercício da atividade fiscalizadora ao constatar a infração poderá lavrar, desde logo, o pertinente auto de infração.

Art. 12. O Relatório de Fiscalização, juntamente com o Auto de Infração, quando já emitido, e demais documentos pertinentes, deverá ser encaminhado para Gerência Geral ou Gerência Regional a qual o agente estiver diretamente subordinado.

*Parágrafo único. O relatório de Fiscalização deverá ser instruído com documentos necessários à comprovação da prática de infração, juntando-se, **sempre que possível**: planos de voo, fotografias, filmagens, laudos técnicos, FIAM (Ficha de Inspeção Anual de Manutenção), e quaisquer outros documentos que considerar pertinentes.*

6.5. Já a Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que disciplina sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da ANAC, dispõe no art. 4º que o processo administrativo terá início com a lavratura do Auto de Infração – AI, dispondo, ainda, em seus artigos 5º, 8º, 9º e 10:

Art. 5º O AI será lavrado quando for constatada a prática de infração à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, legislação

complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil, sendo obrigatório o atendimento dos requisitos essenciais de validade previstos no art. 8º desta Resolução.

Art. 8º O AI deve conter os seguintes requisitos:

I - identificação do autuado;

II - descrição objetiva da infração;

III - disposição legal ou normativa infringida;

IV - indicação do prazo de vinte dias para a apresentação de defesa;

V - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função;

VI - local, data e hora.

Art. 9º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

Art. 10. Constatada, pelo agente da autoridade de aviação civil, a existência de indícios da prática de infração, será lavrado Auto de Infração e instaurado processo administrativo. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014, em vigor em 30.3.2014)

6.6. Vê-se, pois, que no âmbito desta Agência Reguladora, o processo administrativo tem início com a lavratura do Auto de Infração, cujos requisitos de validade estão previstos no artigo 8º, sendo que eventuais vícios formais do AI são passíveis de convalidação.

6.7. Desta forma, conforme se vê dos normativos supra, s.m.j., o Relatório de Fiscalização e suas respectivas provas são apenas elementos complementares ao Auto de Infração, de modo a facultar à fiscalização, caso assim entenda, melhor detalhar os fatos que ensejaram a lavratura do AI, mas não indispensável ou essencial a este, e tanto é assim, que eventual ausência do Relatório de Fiscalização não invalida quaisquer processos administrativos sancionatórios.

6.8. E ainda nesse sentido, é de suma importância apontar, que a presunção da veracidade é um atributo do ato administrativo, decorrente do princípio da legalidade, que implica em conferir a esta presunção “juris tantum” de que estes atos foram editados com observância de normas e precedidos de procedimentos e formalidades legais. Desta forma, tal pressuposto faz com que o ônus da prova, em discussão, de suposta invalidade do ato administrativo, se transfira para quem a invoca.

6.9. Desse modo, por esta presunção ser relativa, cabe ao administrado apresentar os documentos que comprovem a desconstituição de sua responsabilidade. Todavia, o interessado não apresentou qualquer prova eficaz nos autos com o intuito de desconstituir o relatado pela fiscalização e, tampouco, afastar o ato infracional pelo o qual fora imputado, em conformidade com o art. 36 da Lei 9784/99, descrito abaixo, in verbis:

“Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.”

6.10. Assim, conclui-se que as alegações da interessada não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa, tendo em vista que a empresa não trouxe aos autos qualquer prova de que disponibilizara a contento as informações de que trata o §3º, do Art. 18, da Resolução nº 141, de 2010.

7. QUESTÕES DE FATO (QUAESTIO FACTI)

7.1. Conforme consta dos autos, a interessada fora autuada por não disponibilizar, a contento, de forma clara e acessível, informativos nas áreas de embarque em que operava, no Aeroporto Santos-Dumont (SBRJ), nos dias 17 e 18 outubro de 2011, conforme estabelecido em norma, o que contraria o disposto no § 3º do art. 18 da Resolução nº 141, de 09/03/2010, pois não teria comprovado a exibição desses conforme determina a norma.

8. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

8.1. ***Das Condições Atenuantes:***

No caso em tela, não se pode aplicar qualquer condição atenuante, das dispostas nos diversos incisos do §1º do artigo 22 da Resolução nº. 25/08, por tudo exhaustivamente exposto.

8.2. ***Das Condições Agravantes:***

Do mesmo modo, verifica-se que *no caso em tela* não é possível aplicar quaisquer das condições agravantes dispostas nos diversos incisos do § 2º do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08.

8.3. ***Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo:***

Quanto ao valor da multa aplicada pela Decisão de Primeira Instância Administrativa - R\$ 7.000,00 (sete mil reais), deve-se apontar a sua regularidade quanto à norma vigente por ocasião do ato infracional (Resolução nº. 25, de 25/04/2008), estando, assim, dentro da margem prevista.

Importante observar que não há qualquer benefício trazido pela Resolução nº. 25, de 25/04/2008 e suas alterações, tendo em vista não existir qualquer condição atenuante das previstas nos Incisos do §1º do artigo 22 da referida norma, o que me leva a votar pela manutenção da sanção aplicada pela Decisão de Primeira Instância Administrativa.

9. **CONCLUSÃO**

Desta forma, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** todos os efeitos da decisão de primeira instância administrativa que aplicou multa, no patamar médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

É o voto deste relator.



CERTIDÃO

Brasília, 18 de maio de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

442ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 60800.214302/2011-31.

Interessado: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. (AVIANCA).

Crédito de Multa (nº SIGEC): 644.418/14-0.

AINI: 641.942/14-9.

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380- Portaria ANAC nº 2026/DIRP/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Eduardo Viana Barbosa - SIAPE 1624783 - Portaria ANAC nº 1381/ASJIN/2016 - Relator
- Rodrigo Camargo Cassimiro - SIAPE 1624880 - Portaria nº 845/ASJIN/2016 - Membro julgador.

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, negou PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada em primeira instância administrativa que constitui o crédito de multa em epígrafe e, nos termos do voto do Relator.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO**, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil, em 18/05/2017, às 18:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO VIANA BARBOSA**, Analista Administrativo, em 18/05/2017, às 18:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO KRUCHAK BARROS**, Presidente de Turma, em 18/05/2017, às 19:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **0686041** e o código CRC **56D4CC9E**.

Referência: Processo nº 60800.214302/2011-31

SEI nº 0686041